

EXTRADIÇÃO 1.028-0 REPÚBLICA DO PARAGUAI

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REQUERENTE(S) : GOVERNO DO PARAGUAI
 EXTRADITANDO(A/S) : JER SHANG CHANG

EXTRADIÇÃO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL. O alcance do disposto na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal há de ser estabelecido levando-se em conta a remessa aos diversos incisos. A cláusula de tratamento igualitário não obstaculiza o deferimento de extradição de estrangeiro.

EXTRADIÇÃO - PEDIDO. O pedido de extradição deve estar suficientemente instruído, objetivando elucidar a configuração, em tese, de crime, consideradas as legislações do País requerente e do Brasil.

EXTRADIÇÃO - DUPLA TIPICIDADE - ABUSO DE CONFIANÇA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA. O delito de abuso de confiança previsto no artigo 192 do Código Penal paraguaio equivale ao de apropriação indébita versado no artigo 168 do Código Penal brasileiro, ficando viabilizado o pedido de extradição.

A C Ó R D ã O




[Handwritten signature]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir

[Handwritten number 2 inside a circle]

parcialmente o pedido de extradição, nos termos do voto do relator.
Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie, Presidente.

Brasília, 10 de agosto de 2006.



MARCO AURELIO

- RELATOR

10/08/2006

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.028-0 REPÚBLICA DO PARAGUAI

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQUERENTE(S) : GOVERNO DO PARAGUAI
EXTRADITANDO(A/S) : JER SHANG CHANG

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Ministro de Estado da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, encaminhou a esta Corte, em 25 de janeiro do corrente ano, o aviso de folha 2, acompanhado das peças de folha 4 a 50, retratando pleito do Governo do Paraguai de extradição do paraguaio naturalizado Jer Shang Chang. Em síntese, contra ele pesam acusações de cometimento dos crimes de fraude, abuso de confiança, associação criminosa e produção de documentos falsos no período de maio, junho e julho de 2004, havendo sido decretada a prisão preventiva.

Na decisão de folhas 56 e 57, deferi o pedido de transferência, do extraditando, da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba para estabelecimento penal comum e deleguei atos de instrução à Justiça Federal do Estado do Paraná.

Em interrogatório, o extraditando negou as práticas a ele atribuídas, ressaltando que jamais atuou em prol de casa de câmbio. Assegurou que "o dinheiro das pessoas que sofreram prejuízo diz respeito ao dízimo da igreja budista" (folhas 65 e 66). Em defesa técnica (folha 136 a 146), busca evidenciar que se faz em

jogo disputa no campo religioso. Aduz a existência de "manobras" por parte dos seguidores do Budismo para tentar impedi-lo de divulgar o Evangelho junto à comunidade chinesa. Evoca o que sustentado no *Habeas Corpus* nº 87.313-8/PR, que esteve sob a relatoria do ministro Carlos Ayres Britto e cuja ordem veio a ser indeferida. Então, a partir do disposto nos artigos 76 e 77 da Lei nº 6.815/80, sustenta a inviabilidade da extradição. Saliencia o paradoxo de haver a igualização de direitos entre brasileiros natos e estrangeiros residentes no Brasil e, a um só tempo, chegar-se ao ato extremo. Discorre sobre a matéria de fundo que deu ensejo ao pedido formalizado pelo Estado requerente, asseverando, mais uma vez, a não-participação nas práticas delituosas. Procedeu à juntada de documentos anexados ao *habeas corpus* referido.

O Ministério Público, no parecer de folha 190 a 193, manifesta-se pela concessão parcial da extradição. Aponta que, no tocante às imputações de associação criminosa, falsificação imediata/mediata de documentos e fraude, o pedido não obedece ao figurino legal. Consigna que, em relação à primeira - associação criminosa -, não há a dupla tipicidade. É que o artigo 239 do Código Penal paraguaio não guarda sintonia com o disposto no artigo 288 do Código Penal brasileiro, que prevê a associação de, no mínimo, quatro pessoas. Além do extraditando, apenas mais duas outras envolveram-se no ato de origem. Quanto aos delitos de produção imediata/mediata de documentos públicos de conteúdo falso, menciona

a deficiência formal na instrução do pleito. Peça anexada ao processo não contém a descrição dos fatos passíveis de serem enquadrados nos artigos 250 e 251 do Código Penal paraguaio. Não fora observada a necessidade de indicar o local, a data, a natureza e circunstância alusivos à prática criminosa. Relativamente à fraude ou estelionato, não teria sido explicitado o meio utilizado. Então, o Órgão conclui que apenas subsiste o delito de abuso de confiança previsto no artigo 192 do Código Penal do Paraguai. O requisito da dupla tipicidade decorre da tipologia do artigo 168 do Código Penal brasileiro - apropriação indébita. Afirma não haver incidido a prescrição. A respeito da perseguição ideológica, política ou religiosa, entende não haver respaldo quanto à conclusão nas peças juntadas.

Na petição de folha 279 a 281, protocolada em 5 de julho deste ano, o extraditando requer a preferência na tramitação do processo, que me veio concluso em 19 seguinte. Nele lancei visto em 31 imediato, declarando-me habilitado a votar e indeferindo o pedido de relaxamento da prisão.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sob o ângulo da defesa apresentada pelo extraditando, observem as balizas norteadoras do julgamento. Descabe considerar questões atinentes à procedência ou à improcedência das imputações. O que veiculado há de merecer abordagem no processo em curso no Paraguai. Também não vinga a articulação acerca de não se ter a extradição de brasileiros, pretendendo-se o empréstimo de alcance maior ao disposto no artigo 5º, cabeça, da Constituição Federal. A referência aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país diz respeito à igualdade perante a lei bem como à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O preceito alude aos incisos e, aí, a vedação concernente à entrega a países estrangeiros está restrita aos brasileiros natos e naturalizados. O extraditando é chinês e paraguaio naturalizado. O pedido formulado remete não só ao tratado existente entre o Brasil e o Paraguai como também à promessa de reciprocidade.

Cumprido, então, o pronunciamento quanto aos óbices apontados pelo Ministério Público. Sob o prisma da associação para a prática de crimes e a inexistência de dupla tipicidade, constato que as imputações que deram origem ao processo no Paraguai fizeram-se contra o extraditando e mais duas pessoas, o senhor Chang Chuan Chi e a senhora Chang Lee Hau Kuan (folha 10). Ora, consoante dispõe o artigo 288 do Código Penal brasileiro, a configuração da quadrilha

ou bando pressupõe mais de três pessoas associadas para o cometimento de crime. Surge, assim, a vedação do artigo 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80, segundo o qual não se concede a extradição quando o fato que motivar o pleito não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente. No caso, inexistente a dupla tipicidade. No tocante à produção de documentos de conteúdo falso, a instrução do pedido mostra-se insuficiente, conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Geral da República. Nos documentos anexados, não se tem notícia de dado revelador da falsidade. Nada se reproduziu a respeito, tampouco houve descrição passível de caracterizar os delitos estabelecidos na legislação do Estado requerente. O mesmo pode-se afirmar relativamente ao crime de fraude ou estelionato. Indispensável seria a vinda, com o pedido, de narração capaz de ensejar o enquadramento, em tese, na norma incriminadora. Resta o delito versado no artigo 192 do Código Penal do Paraguai, com o seguinte teor:

Aquele que em base a uma lei, a uma resolução administrativa ou a um contrato houver assumido a responsabilidade de proteger um interesse patrimonial relevante para um terceiro e causar ou não evitar, dentro do âmbito de proteção que lhe foi confiado, um prejuízo patrimonial, será castigado com pena privativa de liberdade de até cinco anos ou com multa.

Consoante foi consignado no parecer da Procuradoria Geral da República, a citada previsão guarda sintonia com o disposto

no artigo 168 do Código Penal brasileiro, que retrata o crime de apropriação indébita:

Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tenha a posse ou a detenção.

Os fatos narrados dizem respeito à entrega de numerário por cidadãos para a remessa, não ocorrida, à China, imputando-se ao extraditando a apropriação dos respectivos valores. No particular, tem-se o atendimento ao disposto no artigo 77 da Lei nº 6.815/80, valendo notar não incidir, na espécie, a prescrição, quer considerada a legislação brasileira, quer a do Paraguai.

Defiro o pedido formulado, restringindo-o, sob tal ângulo, ao crime de abuso de confiança previsto no artigo 192 do Código Penal paraguaio.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.028-0

PROCED.: REPÚBLICA DO PARAGUAI

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S): GOVERNO DO PARAGUAI

EXTDO.(A/S): JER SHANG CHANG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Falou pelo extraditando o Dr. Fábio Rogério Jacovaci. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 10.08.2006.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


+p/ Luiz Tomimatsu
Secretário